



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – SAJ**

PA 0019/2021

PARECER SAJ 10/2021

Vêm os autos ao Setor de Assessoramento Jurídico para exame e parecer sobre a contratação direta, nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, de empresa especializada para o reparo de cabo de fibra óptica que compõe a solução de interligação entre o prédio sede e o Fórum Astolfo Serra.

Justifica-se a contratação dos serviços de reparo do cabo de fibra óptica haja vista que os servidores, magistrados e jurisdicionados presentes no Fórum Astolfo Serra (FAS) dependem dos sistemas de informação e do acesso à internet presentes no datacenter instalado no prédio-sede do TRT da 16ª Região, localizado a aproximadamente 700 metros.

Acontece que foi identificado, no fim do ano de 2020, o rompimento completo da fibra óptica no ponto de interseção da Av. Senador Vitorino Freire com a Rua Quarenta e Quatro, bem como na interseção com a Rua Quarenta e Oito.

Sem a contratação do serviço de recuperação do anel óptico, o Fórum Astolfo Serra continuará sem conectividade, impossibilitando o atendimento jurisdicional e qualquer atividade que dependa dos sistemas informatizados e da internet.

Constam dos autos Estudos Preliminares elaborados segundo as diretrizes da Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020, do MPOG, que descreve como melhor solução a dispensa de licitação em razão da urgência, e define o preço médio de mercado em R\$ 13.769,70 (treze mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), conforme pesquisa de preço na fórmula lançada da Instrução Normativa nº 73, de 05 de agosto de 2020, do MPOG.

Não se verifica dos autos a dotação orçamentária para custeio da contratação, o que deverá ser providenciado.

A realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são as previstas na Lei nº8.666/93 como hipóteses de Dispensa e de Inexigibilidade.

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 24 da Lei nº8.666/93.

Reza o art. 24, inciso IV da Lei nº8.666/93 :“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de

pessoas, obras e serviços, equipamentos e ou outros bens, públicos e particulares e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”

Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento.

O ínclito Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que: “Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: ´além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da nº Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida,

ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado' ”.

Consoante o Professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada, a necessidade de realização das aquisições também, bem como, de que não houve culpa ou dolo do atual gestores da Administração, sendo imprescindível a contratação para a continuidade das atividades judiciais no Fórum Astolfo Serra.

Assim, considera-se que a contratação do serviço pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Acolhida a sugestão da solução proposta pelos Estudos Preliminares cabe ao SAJ o exame do Termo de Referência assentado no evento nº 12, elaborado segundo a Instrução Normativa Nº 5 de 25 de maio de 2017 e alterações posteriores, LC 123/2006, Lei 8.666/93, Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, Lei 10.406/2002, e Código Civil Brasileiro.

O termo de referência em apreço apresenta as seguintes itens:

- Especificação dos bens/serviços
- Levantamento do custo da contratação
- Definição dos critérios de aceitação
- Definição dos deveres do contratante
- Estabelecimento das regras de fiscalização e gerenciamento.
- Indicação dos prazos de execução
- O que se pretende contratar (definição do objeto).
- Por que é necessário contratar (fundamentação da contratação).
- Quais requisitos a contratação deve atender (requisitos da contratação).

- Como o serviço será prestado.
- Qual o valor estimado do futuro contrato (estimativa de preço).

Logo, o termo de referência atende às determinações elencadas pela Lei nº 8.666/93.

Por conseguinte, a contratação em apreço poderá ser efetivada nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, mediante autorização do gestor competente e posteriormente ratificada pelo Presidente.

Não há necessidade de publicação da dispensa, visto que seu valor é inferior ao previsto pelo art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

Após a classificação da empresa vencedora, esta deverá fornecer declaração de conhecimento do termo de referência e apresentar os documentos de habilitação fiscal e trabalhista, assim como técnica.

É o parecer.

São Luís, 14 de janeiro de 2021.

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues

Chefe do SAJ

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA SERVIDORA ELMA SANDRA PENHA MOREIRA (Lei 11.419/2006)
EM 14/01/2021 20:10:10 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 9A8CDE41BD.B388DB8BF9.6F1DE09F39.3B0148B4EC